SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013084-05.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada

Autor: Justiça Pública

Réu: Johnys Aparecido Boni e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## VISTOS

**WELTON DE ANDRADE** (R. G. 23.315.310),

RICARDO PINTO DOS SANTOS (R. G. 28.260.215) e JHONYS (JOHNYS) APARECIDO BONI (R. G. 41.602.241), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, Welton como incurso nos artigos 168, § 1º, inciso III e 340, do Código Penal; Ricardo como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal; e Jhonys como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8069/90, porque os dois primeiros, no dia 06de junho de 2012, por volta das 4h00, na Rua Theodoreto de Ca margo, nº 71, bairro Boa Vista, nesta cidade, apropriaram-se, em concurso e em rzão de ofício (motoristas), da carga de produtos diversos e aparelhos eletro-eletrônicos da empresa *Arthur Lundgren Tecidos S/A — Casas Pernambucanas*, que eram transportados no caminhão Volvo/VM, ano 2011, placas EZL 0595, bens esses avaliados em R\$ 230.213,68, e, para dissimular a conduta criminosa, Welton provocou a ação de autoridade policial comunicando, no mesmo dia por volta das 22h40, a ocorr4ência de crime

de roubo que sabia não ter se verificado, sendo parte substancial daqueles bens apreendida no dia 09 de junho de 2012, por volta das 11h30, no local dos fatos e na posse do réu Jhonys que, em concurso com o adolescente Fábio Rogério Boni Júnior, os recebera dos autores da apropriação indébita e os guardava em um barracão existente no imóvel, contíguo a um "lava-rápido" em que também residia, sabendo serem produto de crime. E, nas mesmas circunstâncias de local, data e horário, Jhonys facilitou a corrupção do adolescente, pessoa com idade inferior a 18 anos, com ele praticando a infração penal.

Jhonys Aparecido Boni, que na ocasião foi preso e autuado em flagrante com a prisão convertida em preventiva (autos em apenso), teve depois a custódia revogada por este Juízo (fls. 133).

Recebida a denúncia (fls. 345), os réus foram citados (fls. 348, 419 e 427) e responderam as acusações (fls. 352/353, 432/433 e 527/531). Foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 495, 504, 572/574 e 642/643), sendo os réus interrogados (fls. 644, 645, 646/647 e 655). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 660/672). O Defensor de Jhonys Aparecido Boni pediu a absolvição deste acusado por insuficiência de provas ou a desclassificação para o crime de receptação culposa com o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 675/680). A Defesa de Ricardo Pinto dos Santos pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, ressaltando que houve de fato o roubo da carga (fls. 682/686). Por último o Defensor de Welton de Andrade sustenta que houve mesmo o roubo da carga, inexistindo os delitos que foram imputados a este réu, que deverá ser absolvido também por insuficiência de provas (fls. 691/697).

## É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram, de conformidade com os interrogatórios dos réus Welton de Andrade e Ricardo Pinto dos Santos (fls. 644/645 e 646/647), que se mostraram coerentes e verdadeiros, que o primeiro tinha uma transportadora, SWS TRANSPORTES LTDA., e era cadastrado e

autorizado pela empresa *Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas)* a retirar produtos eletrônicos do depósito desta firma e fazer a distribuição para as lojas no interior. Diante do volume de trabalho a transportadora de Welton utilizava de "caminhões agregados", ou seja, que pertenciam a outras pessoas e eram usados no serviço que prestava para as Casas Pernambucanas. Alex da Silva Tenório possuía caminhões que cedia para os serviços da SWS e tinha como motorista o réu Ricardo Pinto dos Santos. Este, por fato que mencionou em seu interrogatório judicial, envolvendo outra situação, estava com restrição para retirar carga do depósito das Casas Pernambucanas. Então era Welton que se dirigia com o caminhão até o depósito e procedida a retirada da carga, o qual depois entregava o veículo para o réu Ricardo que seguia a viagem e procedia a entrega nas lojas destinatárias.

Aconteceu que em uma dessas viagens, Ricardo foi assaltado na região de Araraquara, tendo perdido o caminhão com a carga. Como o caminhão era rastreado pelo agenciador de risco das Casas Pernambucanas, houve a comunicação para a mulher de Welton, que era sócia e administrava a SWS, a qual não conseguiu contato com Ricardo na ocasião. Então Welton conversando com o dono do caminhão, Alex da Silva Tenório, este informou que também possuía rastreamento próprio e acionando-o verificou que o sinal colocava o caminhão na região de Araraquara. Welton recebeu telefonema de Ricardo confirmando o roubo. Então ele e Alex vieram para Araraquara onde realizaram buscas e não localizaram o caminhão no local apontado, constatando depois, com ajuda dos agentes da seguradora, que o rastreador foi deixado atrás de uma placa na rodovia e perto de Araraquara, ligado a uma bateria de carro para despistar o encontro do veículo.

O réu Welton explica que tendo que fazer o boletim de ocorrência do roubo do caminhão e como tinha sido ele que havia retirado o veículo do depósito como motorista, com medo de perder o contrato que tinha com as Casas Pernambucanas, procurou a Delegacia de Polícia de Araraquara para registrar o fato, colocando-se como sendo o motorista que tinha sido vítima do roubo, quando na verdade a vítima foi Ricardo, admitindo ter cometido este erro. Posteriormente soube do encontro do caminhão e da carga em São Carlos por policiais do DEIC (fls. 645).

Ricardo relatou com detalhes o roubo do qual foi vítima, explicando que por ter restrição junto às Casas Pernambucanas foi Welton, dono da transportadora, quem retirou a carga do depósito e depois transferiu a direção do caminhão para que ele fizesse a viagem e procedesse a entrega das mercadorias. Também relatou o motivo de Welton ter se apresentado na Delegacia de Araraquara e se colocando como vítima do roubo, justamente para não ter problema com a seguradora e manter o serviço que tinha com as Casas Pernambucanas, já que se apresentara com motorista na retirada da carga (fls. 646/647).

Convém mencionar, desde logo, o estranho comportamento dos policiais civis da 6ª DISCCPAT/DEIC, que vieram até São Carlos sem uma explicação plausível e aqui realizaram a prisão de pessoas e a apreensão das mercadorias e de veículos, conduzindo todos para São Paulo, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante, ao arrepio das autoridades locais, fato que chamou a atenção do Promotor de Justiça que atuou no processo a ponto de pedir providências de ordem correicional (fls. 124/125). Constatando a situação que mencionaram, competia-lhes apresentar a ocorrência na Delegacia de Polícia local, cujo delegado responsável tomaria as providências, especialmente de lavrar o auto de prisão em flagrante e fazer as apreensões. Descumpriu-se o artigo 308 do CPP, agindo os policiais do DEIC de forma abusiva e ilegal.

O réu Ricardo não foi reconhecido como sendo a pessoa que estava com o caminhão quando as mercadorias foram deixadas no depósito onde depois foram encontradas, conforme se verifica do depoimento de Jhonys Aparecido Boni, quando chamado para fazer o reconhecimento (fls. 220), situação reafirmada em Juízo (fls. 655).

O menor Fábio Rogério Boni Júnior também negou em Juízo conhecer os réus Welton e Ricardo, negando ter feito as afirmações que constam do depoimento que prestou em São Paulo no auto de prisão em flagrante (fls. 643).

Os depoimentos colhidos em Juízo, na fase do contraditório, não sustentam a ocorrência do crime de apropriação indébita. Os policiais civis que foram ouvidos e que participaram das apreensões falaram na ocorrência de roubo e não de desvio de carga (fls. 294).

Na verdade Welton e Ricardo foram denunciados diante da mentira contada por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência na cidade de Araraquara, quando Welton, em razão da irregularidade praticada por ocasião da retirada da carga do depósito, assumiu que dirigia o caminhão quando aconteceu o roubo, colocando-se como a vítima deste crime, quando foi o réu Ricardo Pinto dos Santos que sofreu o assalto.

Nas duas oportunidades em que foram interrogados nos autos, na polícia (fls. 241/243 e 245/248) e em juízo (fls. 644/647), esses réus foram detalhistas, firmes e categóricos em seus relatos, demonstrando sinceridade no que declararam. Nada há nos autos para infirmar seus depoimentos, até porque nenhuma diligência foi feita para demonstrar que o alegado roubo não aconteceu.

E ainda que não seja possível a absolvição pelo reconhecimento de estar provada a inexistência do fato (artigo 386, I, do CPP), impõe-se a absolvição desses réus pela insuficiência de provas (artigo 386, VI, do CPP), porque as dúvidas são veementes de terem eles cometido o crime que lhes imputa a denúncia.

No que respeita à acusação de falsa comunicação de crime (artigo 340 do CP), atribuída ao réu Welton de Andrade, impõe-se também a sua absolvição, mesmo tendo mentido ao fazer a ocorrência perante a autoridade policial em Araraquara.

É que a afirmação do roubo comunicado não se mostra mentirosa, porquanto tudo indica que este crime ocorreu. Irregular foi apenas a informação prestada por Welton de ser ele a vítima do roubo, quando o assaltado foi Ricardo Pinto dos Santos. Portanto, se o crime denunciado ocorreu,

não é falsa a comunicação realizada, a despeito de ser prestada informação diversa da realidade sobre as pessoas envolvidas.

Resta, agora, examinar a acusação feita ao réu **Jhonys Aparecido Boni**, de receptação dolosa e de corrupção de menor.

Quanto ao crime de receptação, está comprovado que esse réu recebeu a carga roubada, guardando-a em um barracão existente no local onde ele mantinha um "lava-rápido".

Ele mesmo admitiu este fato no processo quando foi interrogado em Juízo (fls. 655), porque no auto de prisão em flagrante nada quis declarar (fls. 12). Posteriormente, ainda na fase inquisitiva, foi inquirido na Delegacia de São Carlos e desta vez relatou que mantinha um lava rápido no prédio de uma madeireira desativada, onde o pai dele tinha trabalhado, havendo no local um barração. Um mês antes dos fatos estava em uma chácara, onde acontecia uma festa, quando conheceu um homem pela alcunha de "gordão". Na terça-feira anterior foi procurado pelo tal "gordão" perguntando se tinha como deixar um caminhão no barração, que seria de um funcionário e por um dia. Consentiu e na semana sequinte, terça-feira pela manhã, o caminhão foi deixado no barração por pessoa que não soube identificar, a qual não mais retornou e tampouco teve contato com "gordão". Depois de três dias, pela internet, soube que o caminhão era produto de roubo. Então abriu o baú e constatou que tinham caixas de produtos eletrônicos, principalmente celulares. Pegou três e um deles seu sobrinho Fábio, que estava junto, deu para um primo de nome Fernando, os quais apreendidos pelos policiais (fls. 219/220).

Em outro interrogatório, também prestado no inquérito, Jhonys reafirmou o que acima consta com o acréscimo de que ao saber da notícia pela internet que o caminhão era roubado telefonou para "gordão" e teve a confirmação do fato, quando o mesmo ofereceu a ele R\$10.000,00, para deixar o caminhão guardado. Sem saber o que fazer diante do problema, não tomou providências e três dias depois houve a apreensão do caminhão e da carga (fls. 342).

Em Juízo Jhonys procurou abrandar seu envolvimento admitindo que foi procurado dias antes pelo tal "gordão" que, sabendo da existência do barracão, pediu para guardar um caminhão por dois ou três dias porque estava "meio quebrado", com o que concordou, sem verificar se tinha carga no veículo. Não se lembrou, ao ser ouvido, se lhe foi proposta alguma compensação pela guarda do caminhão (fls. 655).

A testemunha Luís Fernando Rodrigues, primo de Jhonys, também detida no local pelos policiais de São Paulo, confirmou que a carga estava dentro do barracão e não no caminhão, para o qual as mercadorias foram transferidas a mando dos agentes (fls. 642).

Quando ouvido em São Paulo, para onde também foi levado, Luís Fernando prestou a mesma declaração, admitindo ainda ter recebido anteriormente um celular do primo Rogério (Fábio Rogério), que poderia ser daquela carga, porque tinha lhe sido dito: "bebe do leite sem saber da vaca" (fls. 6).

O adolescente Fábio Rogério Boni Júnior, que no auto de prisão em flagrante admitiu ter sido alugado o barracão por R\$ 10.000,00 para a guarda das mercadorias que ali foram deixadas (fls. 7), em Juízo procurou negar a situação e afirmar ter sido vítima de violência policial (fls. 643).

Tudo bem visto e examinado, é fato certo e demonstrado que a carga roubada estava depositada no barracão por autorização do réu Jhonys, e nas imediações localizado o caminhão, também levado por ocasião do roubo. Esse réu admitiu ter sido procurado dias antes para que o caminhão fosse guardado, na verdade receptada a carga que havia nele.

Dizer que Jhonys nada sabia da origem ilícita da carga é menosprezar a inteligência de quem interpreta o fato e fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Na verdade a contratação do local aconteceu antes mesmo da prática do roubo e sendo este executado, o caminhão com a carga foram levados para aquele barracão desativado. E este réu aceitou o

ato criminoso diante da vantagem que lhe foi oferecida, de receber R\$ 10.000,00 para guardar as mercadorias.

Como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u..

Justamente por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa, a saber:

"Para a afirmação do tipo definido no artigo 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio de comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (JUTACRIM 83/242).

E é justamente examinando as provas e os fatos circunstanciais que, na hipótese em julgamento, se tem a certeza da responsabilidade do réu Jhonys Aparecido Boni pelo crime de receptação dolosa que lhe foi imputado, impondo-se a sua condenação. Não há que se falar em receptação culposa para a hipótese.

No que respeita ao delito de corrupção de menor, as provas não favorecem a acusação nesta parte, especialmente porque não se sabe exatamente se o adolescente Fábio Rogério Boni Júnior teve participação efetiva na ação delituosa reconhecida. O que sobressai é que quem aceitou receber e guardar as mercadorias foi Jhonys. Fábio sem dúvida alguma tomou depois conhecimento dos fatos, chegando até a pegar alguns celulares da carga. Mas este comportamento não o torna coadjuvante ou partícipe do crime de

receptação praticado por Jhonys, para que este possa também ser responsabilizado pela prática de corrupção do adolescente. Não, a prova não é suficiente para reconhecer e ter como caracterizado o crime de que trata o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se a absolvição de Jhonys nesta parte.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver os réus Welton de Andrade e Ricardo Pinto dos Santos dos crimes que a eles foram imputados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Também absolver Jhonys Aparecido Boni da acusação de ter transgredido o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), igualmente com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu Jhonys Aparecido Boni pelo delito de receptação dolosa que foi reconhecido.

Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que este Jhonys é tecnicamente primário e sem destaque para outras situações, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, a restritiva de liberdade em um ano de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária, pelo mesmo tempo.

Condeno, pois, JHONYS (JOHNYS) APARECIDO BONI à pena de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal.

Sendo tecnicamente primário, reconvertendo à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.** 

Deixo de impor o recolhimento da taxa judiciária correspondente por reconhecer a sua insuficiência financeira (fls. 33).

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de julho de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA